

fios fica dependente de licença passada pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, sob informação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.).

2.º Os pedidos serão dirigidos ao Conselho Técnico por intermédio da Junta, sendo um para cada partida a importar, e devem conter as indicações seguintes:

- a) Quantidade a importar, qualidade ou categoria e estado de preparação;
- b) Época provável da chegada e sua proveniência;
- c) Aplicação ou fim a que é destinada.

3.º As quantidades importadas desde 1 de Maio do ano corrente até 30 de Abril de 1941 não devem exceder as seguintes:

- a) Lãs em rama sujas, 90 por cento da média importada em 1937 e 1938;
- b) Lãs em rama lavadas, 80 por cento da média importada em 1937 e 1938;
- c) Lã artificial de trapo e desperdícios, 80 por cento da média importada em 1937 e 1938;
- d) Lã penteada em mecha e em preparação, 80 por cento da média importada em 1937 e 1938.

4.º As licenças de importação consideram-se intransmissíveis e caducam se não forem utilizadas nos prazos nelas indicados.

5.º As lãs que houver necessidade de importar para cumprimento de contratos colectivos da indústria podem ser importadas pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, nos termos dos números anteriores.

6.º Serão também concedidas licenças, sob informação da Junta, para a importação de lãs destinadas ao fabrico de artigos para os mercados externos. Os referidos artigos não podem, porém, ser lançados no mercado nacional.

Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, 21 de Junho de 1940.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Portaria n.º 9:561

A produção de lã churra excede as necessidades do mercado interno, exportando-se, por isso, cêrca de 1.200.000 quilogramas anualmente. Por despacho de 11 de Outubro de 1939 foi, no entanto, proibida a exportação, com o fim de assegurar à indústria matéria prima necessária para satisfazer encomendas feitas ou em curso de negociações. E, assim, pôde exportar-se em produtos manufacturados a parte disponível dessa lã.

Na incerteza de novas encomendas, a solução que melhor serviria os interesses da produção, da indústria e da economia geral seria a compra pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários da totalidade disponível e a sua distribuição, pelo referido organismo, à indústria, para execução de eventuais contratos e a exportação do restante. Esta solução não pode, porém, ser adoptada por não estarem a funcionar os grémios da lavoura em muitos concelhos das regiões produtoras e por falta de armazéns apropriados.

A proibição de exportar faria que se mantivesse em reserva todo o excedente para atender a encomendas futuras de produtos manufacturados, mas daria lugar ao aviltamento dos preços da lã se tais encomendas se não fizessem ou só tardiamente. A livre exportação pode comprometer o abastecimento do País desde que os preços nos mercados externos sejam mais elevados do que os fixados no mercado interno.

Nestas condições, permite-se a exportação de lãs churras mediante licença, que será passada sob informação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários. A Junta, como órgão coordenador das actividades interessadas,

exercerá acção reguladora de preços e atenderá, sem prejuízo do abastecimento do País ou da produção, à vantagem de se exportarem artefactos em lugar de matéria prima.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, o seguinte:

1.º É permitida a exportação de lãs churras brancas e pretas mediante licença passada pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria (C. T. C. C. I.), sob informação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.) e nas condições estabelecidas nesta portaria.

2.º Os que pretenderem exportar lã churra em qualquer estado de preparação devem formular os seus pedidos ao Conselho Técnico Corporativo, por intermédio da Junta, para os contratos em curso, com indicação da quantidade e categoria da lã, estado em que vai ser exportada, provável rendimento na lavagem a fundo e mercado a que se destina.

Os requerentes devem enviar com o pedido uma amostra da lã.

3.º Os exportadores são obrigados a reservar para o consumo interno quantidade equivalente a um têtço das quantidades exportadas, emquanto fôr julgado necessário.

4.º A J. N. P. P. mandará verificar no acto da embalagem se a lã a exportar corresponde à amostra, sem o que não poderá ser exportada.

5.º A J. N. P. P. poderá ainda proceder à reinspecção da lã nos entrepostos alfandegários. Se fôr encontrada alguma lã que não corresponda à amostra, toda a partida será retirada para completa verificação e regeneração.

6.º A exportação poderá também ficar condicionada ao pagamento de uma taxa a fixar por despacho dos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura, sob proposta da J. N. P. P., quando se verifique diferença exagerada de preços no mercado interno em relação aos dos mercados externos. O produto da taxa reverte para a J. N. P. P.

Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, 21 de Junho de 1940.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Decreto n.º 30:525

Algumas associações agrícolas legalmente constituídas suspenderam por mais de seis meses as suas operações, outras mantêm-se em situação irregular.

A existência de associações nestas condições é contrária às disposições do § 1.º do artigo 561.º do regulamento de crédito e das instituições sociais agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, e ao que dispõe a alínea b) do artigo 42.º do decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, e, por isso;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São retirados os alvarás de aprovação dos estatutos às associações agrícolas seguintes:

- a) Por suspenderem por mais de seis meses as suas operações: os Sindicatos Agrícolas da região de Arouca,

Favaios, Ferreira do Zêzere, Funchal, Lagoa-S. Miguel, Lorvão, Marco de Canaveses, Nelas, S. Teotónio e Salir;

b) Por se encontrarem em situação irregular: os Sindicatos Agrícolas de Pernes, Tôrres Novas e Viseu.

Art. 2.º As associações agrícolas citadas no artigo anterior são consideradas como não existentes, procedendo-se à sua liquidação e depositando-se os saldos que delas resultarem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para efeitos do disposto no decreto n.º 22:353, de 25 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

Recurso n.º 50:789. — Autos comerciais de agravo vindos da Relação do Pôrto. — Agravantes Alódio Teixeira Santos e mulher e agravados Alberto Pinto Cardeano e mulher. — Foi proferido o acórdão seguinte:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Em acção com processo ordinário intentada na comarca de Pêso da Régua por Alódio Teixeira dos Santos e mulher contra Alberto Pinto Cardeano, em que se pede seja declarada insubsistente e nula a sociedade por cotas Cardeano & Santos, Limitada, requereram os autores, dois dias depois de efectuada a citação do réu, que fôsse citada também para os termos da causa a mulher dêle.

Deferido o pedido, foi o respectivo despacho revogado por acórdão da Relação do Pôrto, que por sua vez êste Supremo Tribunal revogou, mantendo o despacho da 1.ª instância.

Dêste acórdão, exarado a fl. 117, recorreu o réu para tribunal pleno, por haver entre êle e o de 26 de Julho de 1935 opposição sôbre o mesmo ponto de direito e terem sido proferidos no domínio da mesma legislação.

E porque assim o entendeu a secção competente, mandou seguir o recurso.

Efectivamente existe contradição entre o acórdão de 1935 e o recorrido, porque, embora naquele se tratasse de questão sôbre bens imobiliários, decidiu-se de um modo geral que, em virtude do disposto no artigo 394.º do Código de Processo Civil, então vigente, não é permitido citar mais réus do que os indicados na petição

inicial, mesmo que seja a mulher do réu, e no acórdão recorrido ficou julgado que, no caso restrito de que se trata, a mulher pode ser citada para a causa, mesmo que a citação não tenha sido na petição requerida, mas sim dois dias depois de citado o réu marido.

E podia na verdade ser ordenada, porque a intervenção da mulher do réu na causa é uma simples cautela para prevenir e assegurar a legitimidade das partes e legalizar devidamente a sua representação em juízo e sem qualquer inconveniente para a relação jurídica controvertida, que continua a ser a mesma, até subjectivamente, pois que marido e mulher são considerados como uma só pessoa, mormente quando, como no caso dos autos, os interesses de um e de outro não são divergentes.

Esta intervenção é permitida pelo artigo 99.º do decreto n.º 21:287, pois respeita à legalização da representação do réu em juízo.

Com a intervenção da mulher do réu assegura-se a legitimidade dêle, sem qualquer inconveniente para a justa resolução da causa, e até com a vantagem da remoção de obstáculos que pudessem surgir na sua execução.

A citação da mulher do réu efectuou-se ainda antes de êle ter contestado a acção, e dêste modo nenhuma alteração veio causar ao normal andamento do processo.

Acresce que a resolução proferida correspondeu à corrente doutrinação predominante, concretizada hoje no artigo 269.º do Código de Processo Civil, segundo o qual o autor pode fazer citar para a causa novos réus emquanto não findarem os articulados, quando julgue a intervenção dêles necessária para assegurar a legitimidade das partes.

Nestes termos, negam provimento ao recurso e fixam o seguinte assento, visto que o Código de Processo Civil de 1876 ainda está em vigor no ultramar, e porque pode ainda haver processos pendentes em que a questão seja suscitada:

Na vigência da legislação sôbre processo anterior ao actual Código de Processo Civil era permitido, antes de findos os articulados, chamar à causa a mulher do réu para completar a sua capacidade judiciária.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 7 de Junho de 1940. — *Adolfo Coutinho* — *Carlos Alves* — *Ribeiro Castanho* — *Magalhães Barros* — *Heitor Martins* — *Adriano Fernandes* — *M. Pimentel* — *Avelino Leite* — *Mourisca* — *Teixeira Direito* — *F. Mendonça* — *Flores* — *Miranda Monteiro* — *Vasco Borges*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Junho de 1940. — O Secretário do Tribunal, *José de Abreu*.